



PROCESSO Nº 00237382620148140401
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL
APELANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARVALHO SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: AUGUSTO SEIKI KOZU)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – ABSOLVIÇÃO AFASTADA – PENA MANTIDA – REGIME PRISIONAL ABERTO. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante são hábeis a ensejar a condenação do acusado, eis que praticam os atos em nome da Administração Pública. Compete ao Juiz, para estabelecer o regime prisional, avaliar o disposto no art.33 do CP. Ante a ausência de trânsito em julgado anterior ao cometimento do crime em análise, não há reincidência. Modificação de ofício do regime de cumprimento da pena. Recurso improvido. Unânime. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 09 de agosto de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por ALEXANDRE FIGUEIREDO CARVALHO SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente em parte o pedido contido na denúncia para condená-lo como incurso na sanção punitiva prevista no art. 304, caput, do CP, fixando-lhe a pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Narra a peça acusatória que: (...) No dia 04 de dezembro de 2014, por volta das 17h, no bairro do Marco, o denunciado acima qualificado foi preso em flagrante delito por OCULTAR, ilegalmente, arma de fogo de uso RESTRITO (calibre .40), sendo que no momento da prisão, se utilizou de uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, para se passar por outra pessoa. Segundo apurou-se no dia do ocorrido, a polícia civil recebeu uma denúncia de que havia um foragido de alta periculosidade escondido em uma Vila de quitinetes na Travessa Humaitá. Ato contínuo, uma equipe da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos se deslocou para o local da denúncia. Na residência apontada pela denúncia, foi feita abordagem ao ora denunciado, o qual primeiramente se identificou como HELDER JOSÉ PINHEIRO, fazendo



uso de uma carteira nacional de habilitação. Contudo, após consulta no banco de dados da Polícia, foi constatado que o documento era falso. De imediato foi feita uma busca minuciosa na residência, onde foram encontrados 39 (trinta e nove) munições de arma de fogo de uso restrito, calibre .40 e duas munições de arma de fogo calibre .38, quando então foi dada voz de prisão ao denunciado. (...). (sic)

Denúncia recebida em 20.01.2015, fl.10.

Aponta o Apelante a ausência de provas quanto à autoria do delito. Aduz que a única prova produzida nos autos foi o depoimento da vítima, a qual não se presta como prova exclusiva da comprovação da autoria delitiva. Alega que sua conduta não caracteriza o crime a ele imputado, já que não tinha conhecimento de que o documento era falsificado, não existindo, portanto, o dolo. Informa que desconhecia o caráter ilícito do documento e que o Ministério Público não conseguiu comprovar sua intenção fraudulenta. Requer a aplicação do princípio in dubio pro reo e sua consequente absolvição. Aduz ainda que a pena base deve ser fixada no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis.

Contrarrazões às fls. 136-140.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório do necessário.

À doutra revisão.

Belém, 20 de julho de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta por ALEXANDRE FIGUEIREDO CARVALHO SANTOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente em parte o pedido contido na denúncia para condená-lo como incurso na sanção punitiva prevista no art. 304, caput, do CP, fixando a pena de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que: (...) No dia 04 de dezembro de 2014, por volta das 17h, no bairro do Marco, o denunciado acima qualificado foi preso em flagrante delito por OCULTAR, ilegalmente, arma de fogo de uso RESTRITO (calibre .40), sendo que no momento da prisão, se utilizou de uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, para se passar por outra pessoa. Segundo apurou-se no dia do ocorrido, a polícia civil recebeu uma denúncia de que havia um foragido de alta periculosidade escondido em uma Vila de quitinetes na Travessa Humaitá. Ato contínuo, uma equipe da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos se deslocou para o local da denúncia. Na residência apontada pela denúncia, foi feita abordagem ao ora denunciado, o qual primeiramente se identificou como HELDER JOSÉ PINHEIRO, fazendo uso de uma carteira nacional de habilitação. Contudo, após consulta no banco de dados da Polícia, foi constatado que o documento era falso. De imediato foi feita uma busca minuciosa na residência, onde foram encontrados 39 (trinta e nove) munições de arma de fogo de uso restrito, calibre .40 e duas munições de arma de fogo calibre .38, quando então foi dada voz de prisão ao denunciado. (...). (sic)



Aponta o Apelante a ausência de provas quanto à autoria do delito. Aduz que a única prova produzida nos autos foi o depoimento da vítima, a qual não se presta como prova exclusiva da comprovação da autoria delitiva. Alega que sua conduta não caracteriza o crime a ele imputado, já que não tinha conhecimento de que o documento era falsificado, não existindo, portanto, o dolo. Informa que desconhecia o caráter ilícito do documento e que o Ministério Público não conseguiu comprovar sua intenção fraudulenta. Requer a aplicação do princípio in dubio pro reo e sua consequente absolvição. Aduz ainda que a pena base deve ser fixada no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis.

A materialidade do delito se comprova diante do documento de fls.35-37, laudo pericial realizado na Carteira Nacional de Habilitação, concluindo pela falsidade do referido documento (contrafação).

As testemunhas, policial civil Carlos Augusto Ferreira dos Santos e o policial militar Fredson Holanda Nunes, comprovaram em seus depoimentos, mídia de fls. 80 e 90, a autoria do delito, afirmando que ao entrarem no imóvel onde se encontrava o acusado, este se apresentou fazendo uso de documento falso. Afirmaram ainda que ao ser detido, o acusado se identificou com uma carteira de habilitação em nome de Helder José Pinheiro e que após o interrogatório confessou chamar-se Alexandre Figueiredo.

Diante disso, não há que se falar em ausência de provas para a condenação. Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante são hábeis a ensejar a condenação do acusado, eis que praticam os atos em nome da Administração Pública. Portanto, seus atos se presumem legítimos, de modo que tanto a prisão efetuada quanto os depoimentos gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Assim se firmou a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes – 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15022016). Súmula nº 568STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). (destaquei)

Também o Supremo Tribunal Federal – ainda que indiretamente – admitiu a validade do depoimento de policiais para fundamentar a condenação:

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito



de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de cerceamento de defesa. Suposta nulidade absoluta em razão da não apreciação de pedido de reperfugas ao corrêu. Inocorrência. A condenação está amparada em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente em flagrante e em monitoramento telefônico. A sentença não fez referência à confissão do corrêu para fundamentar o juízo condenatório do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016). (destaquei)

Desta forma, não há que se falar em absolvição do Apelante. Ademais, sua alegação de que desconhecia o caráter ilícito do documento não possui fundamento, eis que apresentou como identidade um documento cuja foto era sua, porém com nome de outra pessoa, sendo evidentemente sabedor de que se tratava de falsificação, como o laudo pericial de fls. 35-37 atesta.

Quanto à dosimetria da pena, tenho que as alegações do recorrente também não devem prosperar, eis que a pena base já foi devidamente fixada no mínimo legal pelo MM. Juízo a quo, ou seja, em 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

O MM. Juízo fixou a pena base no mínimo legal. Mantenho-a neste patamar, eis que a meu ver não há circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Não há agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual permanece em 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

No que se refere ao regime de cumprimento da pena, tenho que não há que se falar em regime fechado. Em consulta ao sistema Libra verifiquei o trânsito em julgado do Acórdão nº141.922 publicado em 07.01.2015, contudo, o delito praticado pelo ora Apelante data de 04.12.2014, não configurando a reincidência, eis que praticado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sendo assim, tenho que compete ao Juiz, para estabelecer o regime prisional, avaliar o disposto no art.33 do CP. Portanto, fixo o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, eis que atende ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso, de ofício modifico o regime prisional do Apelante e nego provimento ao Apelo, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 09 de agosto de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator